

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

**SEXTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 038/2017 - SECOG QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA E A EMPRESA CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELLI, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.**

**O MUNICÍPIO DE SOBRAL**, com sede situada a Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral – CE, CNPJ 07.598.634/0001-37 neste ato representada pela secretário(a) da SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA, Sra. **SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA** doravante denominado(a), **CONTRATANTE**, e a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Bairro Eng. Luciano Cavalcante, CEP 60.810-700, Fone: (85) 3276-4097, Fortaleza – CE, representada neste ato pela Sra. **MARINALVA LIMA PEREIRA**, brasileira, portadora do RG nº 2002010249637 – SSP/CE e inscrito no CPF nº 367.200.383-20, doravante denominada **CONTRATADA**, acordam em **apostilar o Contrato nº 038/2017 – SECOG**, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 088/2017, tendo em vista a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro sobre o piso salarial, vale refeição, cesta básica e plano de saúde, de conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodovi Estado Ceará e Sindicato das Emp de Asseio e Cons do Estado do Ceará, número de registro no MTE CE001017/2019, processo nº 46205.010582/2019-55, passando o valor total da repactuação do referido contrato a quantia atualizada de R\$ 136.146,60 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), conforme processo nº P091626/2019.

Permanecem inalterados todas os demais itens e condições do Plano de Trabalho inicialmente celebrado.

E por assim estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo de Apostilamento lavrado em três vias, extraíndo-se cópias para fins de direito, a qual vai assinada pelos representantes das partes contratantes.

Sobral-CE, 25 de Novembro de 2019.



**SILVIA KATAOKA DE OLIVEIRA**  
CONTRATANTE

**MARINALVA LIMA PEREIRA**  
CONTRATADA

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

RG:

CPF:

2. \_\_\_\_\_

RG:

CPF:

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 086/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P091626/2019**

**OBJETO: PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 038/2017 - SECOG**

**CONTRATADA: CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI**

**CONTRATANTE: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA – SEGET**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre análise de pedido de reestabelecimento de equilíbrio econômico financeiro ao Contrato nº 038/2017 - SECOG, que tem por objeto a contratação de serviço de mão de obra terceirizada, para atender à necessidade de serviços continuados de mão de obra terceirizada para o Município de Sobral, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital Licitatório.

Requer a contratada o reajustamento de preços sobre piso salarial, vale alimentação, cesta básica, e plano de saúde, de conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodovi Estado Ceará e Sindicato das Emp de Asseio e Cons do Estado do Ceará, número de registro no MTE CE001017/2019, processo nº 46205.010582/2019-55, lastreando-se o pleito tanto na referida Convenção Coletiva, como na Cláusula Quinta do contrato e na Lei Federal nº 8666/1993.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DO EXAME**

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Aos autos foram juntados: Requerimento de Reequilíbrio Contratual por parte da Contratada; Planilha de Composição de Custos; Cópia da Convenção Coletiva 2019/2020; Planilha de Composição de Custos; Cópia do Contrato nº 038/2017 - SECOG; Cópia do segundo Termo de Apostilamento ao Contrato nº 038/2017 – SECOG; Cópia do terceiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 038/2017 – SECOG; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Débitos Estaduais – CE; Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; C.I. nº 151/2019 – SEGET.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

<sup>1</sup>Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie*, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **I – Dos contratos Administrativos**

É cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil dedicou artigo exclusivamente à Administração Pública, traçando linhas gerais para seu funcionamento definindo, inclusive, critérios norteadores às contratações públicas nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (Grifos nossos)

O artigo 60 da Lei de Licitações tratou de dar aplicabilidade ao mandamento constitucional estabelecendo, conforme se observa:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.  
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Por sua vez o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o particular a cumprir de modo fiel as cláusulas editalícias tanto durante o procedimento licitatório como na fase contratual. Se assim não fosse, sem efeito seria a norma-princípio citada, sendo esta tão importante, goza de dispositivo próprio na Lei de Licitações, qual seja o artigo 41 que abaixo segue transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao edital quanto à vinculação ao edital e à manutenção das condições efetivas da proposta, refletem-se na fase contratual por força legal do artigo 55 da Lei de Licitações que assim determina:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Grifos nossos) [...]  
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

## II – Do Apostilamento dos Contratos Administrativos

Em leitura da Lei Federal nº 8666/1993, vemos que os contratos administrativos podem ser alterados mediante observação expressa das hipóteses legais, quais sejam, Aditivos e Apostilamentos. Desse modo, meras atualizações contratuais, como nos valores de mercado ou dados como rubricas orçamentárias, se dão por apostila, conforme se observa no artigo 65, §8º da Lei Federal nº 8.666/93 que abaixo segue transcrito:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (Grifos nossos)

A Cláusula Quinta do contrato celebrado entre a requerente e Administração Pública tratou dar aplicabilidade concreta e imediata aos comandos legais e constitucionais supracitados, pois assim determina:

### CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO

[...]

5.2. Quando da repactuação salarial das categorias através de convenção coletiva de trabalho, será realizada o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (REPACTUAÇÃO DO CONTRATO ANUALMENTE) (grifos nossos)

5.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas fora da data base da categoria.

Reconhecido o direito que assiste a requerente deve ser destacado que por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **somente será atendido, no pedido da contratada, os detalhamentos constantes na Planilha de Custos do Contrato nº 038/2017 - SECOG, embasado no Pregão Eletrônico 088/2017, procedendo-se assim ao reajuste no piso salarial, plano de saúde, vale alimentação e cesta básica, de acordo com as disposições estipuladas na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 da categoria, conforme documentação em anexo, opinando-se pelo pagamento retroativo das diferenças financeiras elencadas nessa repactuação.**

Logo, somente os itens previstos na planilha analítica do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017 devem ser reajustados, o que culminará no reequilíbrio econômico financeiro. Todos os demais benefícios laborais da categoria, que tenham sido contemplados na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodovi Estado Ceará e Sindicato das Emp de Asseio e Cons do Estado do Ceará, número de registro no MTE CE001017/2019, processo nº 46205.010582/2019-55 e que não constem na planilha de composição de custos do edital do Pregão Eletrônico nº 088/2017, não poderão ser englobados, pois implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo<sup>2</sup>, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do processo ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

### CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, opinamos pela realização do **APOSTILAMENTO** do contrato com a empresa **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** para que seja realizado o reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 038/2017 - SECOG, adotando-se os índices da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 do Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodovi Estado Ceará e Sindicato das Emp de Asseio e Cons do Estado do Ceará, número de registro no MTE CE001017/2019, processo nº 46205.010582/2019-55 no que estiver de acordo com as Disposições Contratuais e propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação Administrativa Financeira da SEGET para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Sobral – Ceará, 22 de novembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Sobral  
Mac' Douglas F. Prado  
Assessor Jurídico - SECOG  
**MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO**  
Coordenador Jurídico – SEGET  
OAB/CE nº 30.219

<sup>2</sup>Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).